

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.002846/89.19
SESSÃO DE : 29 DE JUNHO 1995
ACÓRDÃO Nº : 302.33.079
RECURSO Nº : 111.345
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRF - SANTOS

VISTORIA ADUANEIRA. Falta de mercadoria importada. Ação de grupos criminosos descaracterizam a responsabilidade do transportador marítimo (caso fortuito / força maior).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de junho de 1995



UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício e Relator


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES, CHIEREGATTO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUÍS ANTÔNIO FLORA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.345
ACÓRDÃO Nº : 302-33.079
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

O processo em tela retorna de diligência à origem, firmada através da Resolução 302-0474 do Terceiro Conselho de Contribuintes, MF, cujos relatório e voto adoto na presente sessão, com leitura integral das peças ora citadas (fls. 106/108).

Em atendimento, foi informado que o respectivo inquérito policial ainda não foi concluído.

É o relatório.

RECURSO N° : 111.345
ACÓDÃO N° : 302-33.079

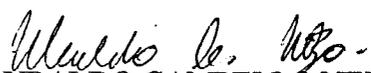
VOTO

Diante da informação prestada pela DRF recorrida, resta provado, no máximo, a instauração do inquérito policial para apuração da ação criminosa a qual foi vítima a tripulação da embarcação em apreço, culminando com o desaparecimento da mercadoria apontada pela fiscalização.

Em assim sendo, aplicando o princípio do “caso fortuito ou força maior”, que eximem de responsabilidade o transportador recorrente, voto no sentido de se dar provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em, 29 de junho de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR